PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001760-27.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM Advogado (s): H ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DELITOS DO ART. 33, CAPUT, E 35 DA LEI № 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA, A SABER, 03.03.2023. ETAPA INSTRUTÓRIA QUE SEGUE SEU FLUXO, CAMINHANDO PARA O SEU DESLINDE. EVENTUAL DELONGA QUE SE MITIGA À LUZ DA RAZOABILIDADE, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE INCÚRIA JUDICIAL EM SUA CONDUÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PROCESSO COMPLEXO. ENVOLVENDO INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA, COM DIVERSOS RÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT CONHECIDO E DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 8001760-27.2023.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de FRANQUILIN DA SILVA, tendo apontado como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 13 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001760-27.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM Advogado (s): H RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de FRANQUILIN DA SILVA, tendo apontado como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de de Senhor do Bonfim/BA, nos autos da Ação Penal nº 8001909-38.2021.8.05.0244. Narra a Impetrante, em breve síntese, que o Paciente foi preso em flagrante em 17.09.2021, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/2006, sendo que a prisão precautelar fora convertida em preventiva em 21.09.2021. Sustenta, em essência, o constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, sob a alegação de que o Paciente se encontra preso preventivamente há mais de 15 (quinze) meses, ou 489 (quatrocentos e oitenta e nove) dias, tendo sido a audiência de instrução em julgamento "designada para o dia 30/05/2022, contudo foi cancelada e não mais incluída na pauta", de modo que inexiste qualquer previsão de realização da audiência de instrução e julgamento. Requer, assim, a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus, a fim de que seja expedido Alvará de Soltura em favor do Paciente, confirmando-se, ao final, a decisão liberatória em julgamento definitivo. Instruiu a Exordial com diversos documentos. O Writ foi distribuído por livre sorteio a esta Desembargadora (Id. 39605794), que se encontrava afastada (Id. 39610856), e encaminhado à Desa. Aracy Lima Borges, que, na condição de substituta, indeferiu a liminar pleiteada (Id. 39621787). Os Informes foram encaminhados pela Autoridade Impetrada, no bojo dos quais presta esclarecimentos sobre a ação penal de origem (Id. 40102338). Instada a se

manifestar, a Procuradoria de Justiça posicionou-se pelo conhecimento e denegação da Ordem (Id. 40328300). É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001760-27.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM Advogado (s): H VOTO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de FRANQUILIN DA SILVA contra ato perpetrado nos autos da Ação Penal n.º 8001909-38.2021.8.05.0244, pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA. A alegação se funda no excesso de prazo para a formação da culpa, principalmente à vista do tempo transcorrido entre a prisão preventiva (21.09.2021) e a audiência de instrução julgamento "designada para o dia 30/05/2022", que, contudo, "foi cancelada e não mais incluída na pauta". Segundo narra a Denúncia (Id. 39599661), em síntese que : no dia 17 de setembro de 2021, por volta das 05h20- min, na Travessa Alto da Usina, Bairro Alto da Maravilha, Senhor do Bonfim/BA, o denunciado FRANQUILIN DA SILVA, guardava, tinha em depósito drogas proscritas em lei, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de integrar uma organização criminosa, em associação de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais, em período de calamidade pública — pandemia de Covid-19. De já, sobreleve-se que a custódia cautelar do Paciente foi decretada e mantida de forma motivada, com a invocação de elementos que se revestem da concretude necessária à sua aplicação, com supedâneo no imperativo de garantia da ordem pública. Lado outro, quanto à aferição da sustentada intemperança de prazo, há de se ter em mente que a doutrina e a jurisprudência pátria construíram o entendimento de que os prazos processuais não são peremptórios, de modo que a perquirição de seu excesso não pode ser resumida a mero cômputo aritmético, tratando-se de análise a ser empreendida à luz da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto. Dito de outro modo, o reconhecimento de efetivo constrangimento ilegal se reserva, em regra, às hipóteses de injustificada delonga, sobretudo quando decorrente da inércia ou desídia do Juízo — não sendo esse, entretanto, o panorama delineado à espécie. Com efeito, como se infere dos informes judiciais (Id. 40102338), a Denúncia foi oferecida em 22.10.2021, a defesa prévia apresentada em 31.01.2022 e a denúncia recebida no dia 08.02.2022. Foi designada audiência de instrução para o dia 12.04.2022 e, tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, fora redesignada para 30.05.2022, não tendo ocorrido em razão de compromisso do MM. Juízo de piso com a Corregedoria deste Tribunal de Justiça, consoante testifica o despacho de Id. 202156823. Tem-se, pois, que, a despeito do tempo transcorrido, a fase instrutória possivelmente se encerrará em data deveras iminente, 03.03.2023, data remarcada para realização da audiência de instrução, restando demonstrado, ademais, que o feito de origem vem se desenvolvendo de forma regular até o momento, sem mostra de desídia do juízo da causa, embora se trate de processo complexo, envolvendo integrante de facção criminosa, e vários réus. Diante de tal cenário, impõe-se o afastamento da tese de excesso prazal, seja porque não verificada a subsistência da prisão cautelar do Paciente por lapso divorciado da razoabilidade, seja por não haver nenhum indicativo de incúria judicial ou atraso injustificado. Veja-se, a propósito, aresto

recente do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RESISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. LIBERDADE PROVISÓRIA. PANDEMIA DO COVID-19 E SUPERLOTAÇÃO DO PRESÍDIO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. [...]. 2. Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Na hipótese, não restou caracterizada a existência de mora na tramitação do processo que justifique o relaxamento da prisão preventiva, porquanto este tem seguido seu trâmite regular. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 10/10/2019, no dia seguinte o flagrante foi convertido em preventiva, a denúncia foi oferecida em 24/10/2019 e recebida em 30/10/2019, sendo designada a primeira audiência de instrução e julgamento em 11/12/2019 e a sua continuação em 29/1/2019. A Magistrada de primeiro grau informou que a audiência aprazada para 11/3/2020 não se realizou em razão da ausência da vítima e que diante da pandemia de COVID-19 as audiências e os prazos processuais foram suspensos no Estado de São Paulo. Não há, pois, falar em desídia da Magistrada condutora, a qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora do feito. 3-5. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido." (STJ, 5.ª Turma, HC 570.356/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 26.05.2020, DJe 10.06.2020) (grifos acrescidos) Assim, evidenciada a legitimidade da prisão preventiva do Paciente, cuja aplicação teve lastro, ademais, em fundamentação idônea, não se vislumbra a existência de coação ilegal a ser sanada por meio deste Writ. Ante todo o exposto, CONHECE-SE e DENEGA-SE a Ordem de Habeas Corpus. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora